



PROJETO DE LEI

Nº

204

2010

AUTORIA

DEPUTADO WELINGTON LANDIM

**EMENTA**

CONCEDE O TÍTULO HONORIFICO DE CIDADÃ CEARENSE A DILMA VANA ROUSSEFF, NASCIDA NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, NA CAPITAL DE MINAS GERAIS.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 347  
De 22/12/2010



  
**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**  
CEARÁ

PROJETO DE LEI 204/10  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEДИENTE LEGISLATIVO  
Em 4/11. Rec. Por *marcio*

**“Concede o Título Honorífico de Cidadã Cearense a  
DILMA VANA ROUSSEFF, nascida no município de Belo Horizonte, capital de  
Minas Gerais”.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA

Art. 1º. É concedido à Senhora **DILMA VANA ROUSSEFF**, nascida no município de Belo Horizonte, capital de Minas Gerais, o título de cidadã cearense.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 03 de novembro de 2010.

Deputado Wellington Landim



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA  
CEARÁ**



**JUSTIFICATIVA**

Filha do engenheiro e poeta búlgaro Pétrar Russév (naturalizado brasileiro como Pedro Rousseff) e da professora brasileira Dilma Jane Silva, Dilma Vana Rousseff nasceu no dia 14 de dezembro de 1947, em Belo Horizonte (MG) Fez a pré-escola no Colégio Isabela Hendrix para depois ingressar no tradicional Colégio Sion, de influência católica, ambos em Belo Horizonte. Aos 16 anos, transferiu-se para uma escola pública, o Colégio Estadual Central (hoje Escola Estadual Governador Milton Campos) Começou, então, a militar como simpatizante na Organização Revolucionária Marxista - Política Operária, conhecida como Polop, organização de esquerda contrária à linha do PCB (Partido Comunista Brasileiro).

Depois, em 1967, já cursando a Faculdade de Ciências Econômicas (não chegou a concluir o curso, neste primeiro momento) da Universidade Federal de Minas Gerais, Dilma passou a militar no Colina (Comando de Libertação Nacional) Esse comportamento, de passar de um grupo político a outro, era comum nos movimentos de esquerda durante o período de exceção. Em 1969, já vivendo na clandestinidade, Dilma usa vários codinomes para não ser encontrada pelas forças de repressão aos opositores do regime No mesmo ano, o Colina e a VPR (Vanguarda Popular Revolucionária) se unem, formando a Vanguarda Armada Revolucionária Palmares (VAR-Palmares)

Preso em 16 de janeiro de 1970, em São Paulo, fica detida na Oban (Operação Bandeirantes), onde é torturada. Depois, é enviada ao Dops. Três anos depois foi libertada e mudou-se para Porto Alegre, onde conclui a Faculdade de Ciências Econômicas, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul Filiou-se, então, ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), fundado por Leonel Brizola em 1979, depois que o governo militar concedeu anistia política a todos os envolvidos nos anos duros da ditadura

Dilma Rousseff ocupou os cargos de secretária da Fazenda da Prefeitura de Porto Alegre (1986-89), presidente da Fundação de Economia e Estatística do Estado do Rio Grande do Sul (1991-93) e secretária de estado de Energia, Minas e Comunicações em dois governos Alceu Collares (PDT) e Olivio Dutra (PT) Já filiada em PT desde 2001, passou a coordenar a equipe de Infraestrutura do Governo de Transição entre o último mandato de Fernando Henrique Cardoso e o primeiro de Luiz Inácio Lula da Silva, tornando-se membro do grupo responsável pelo programa de Energia do governo petista Dilma Rousseff foi ministra da pasta das Minas e Energia entre 2003 e junho de 2005, passando a ocupar o cargo de Ministra-Chefe da Casa Civil desde a demissão de José Dirceu de Oliveira e Silva, em 16 de junho de 2005

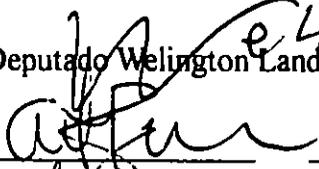
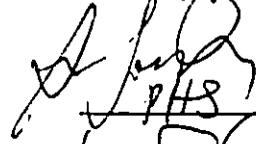
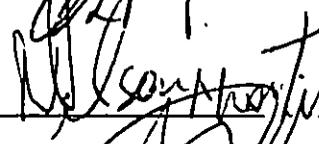
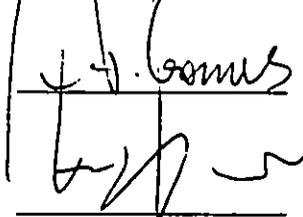
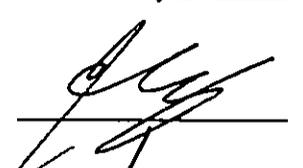
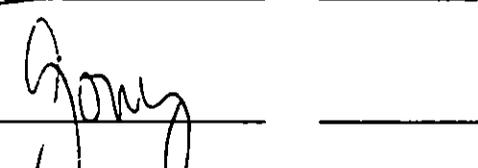
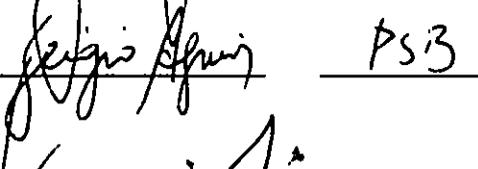
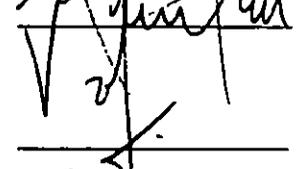
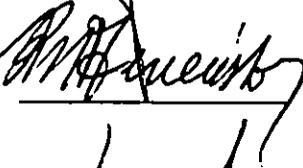
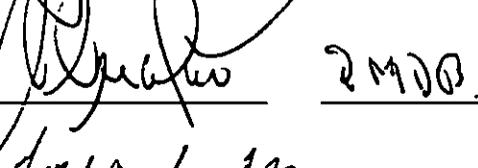
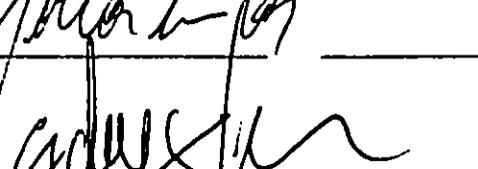
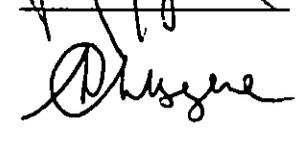
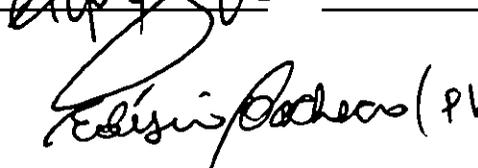
De guerrilheira na década de 1970 a participante da administração pública em diferentes governos, Dilma Vana Rousseff tornou-se uma figura pragmática, de importância central no governo Lula. No dia 20 de fevereiro de 2010, durante o 4º Congresso Nacional do Partido dos Trabalhadores, Dilma foi aclamada pré-candidata do PT à presidência da República Em 31 de março, obedecendo à lei eleitoral, afastou-se do cargo de ministra-chefe da Casa Civil. Durante a cerimônia, Dilma afirmou, referindo-se ao governo Lula: "Com o senhor nós vencemos Vencemos a miséria, a pobreza ou parte dela, vencemos a submissão, a estagnação, o pessimismo, o conformismo e a indignidade"

Depois de uma campanha eleitoral que se estendeu ao segundo turno, foi eleita, no dia 31 de outubro de 2010, a primeira mulher presidenta do Brasil, com 55 752.529 votos, que contabilizaram 56,05% do total de votos válidos. No seu pronunciamento, ela disse uma frase que ficou na história

**“Vou fazer um governo comprometido com a erradicação da miséria e dar oportunidades para todos os brasileiros e brasileiras. Mas, humildemente, faço um chamado à nação, aos empresários, trabalhadores, imprensa, pessoas de bem do país para que me ajudem”.**

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Ceará, Fortaleza, em 03 de novembro de 2010.

Deputado Wellington Landim

			
			
	PSB		
	PT		
	PRB		
	PTB		
	PDT		
	PSB		
	PSB		
	PSB		

Edisio Pacheco (PV)



ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA  
CEARÁ

Continuação do projeto de lei que concede o Título de  
Cidadã Cearense à presidenta eleita do Brasil, Dilma Vana  
Rousseff

PMDB

Carla Julia Jay

PSDB

PMDB

PSDB

Apri

PSB

PMDB

~~PMDB~~

PMDB

PMDB

PSB

PSB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
2ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 121ª SESSÃO ORDINÁRIA

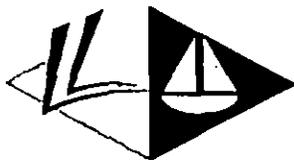
DESPACHO

( ) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
( ) Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
( ) Encaminhe-se à Comissão  
( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 25 / 11 / 10 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 25 de 11 de 10  
\_\_\_\_\_

De acordo com art. 123  
Do R. de 11/10 encaminha-se a  
Comissão Judiciária  
Em \_\_\_\_\_  
Presidente



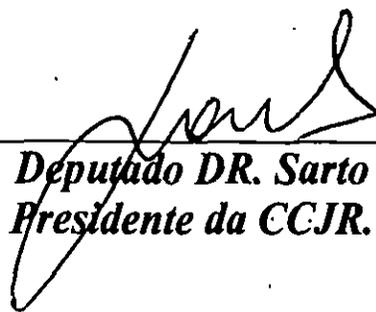
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 204 /2010

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

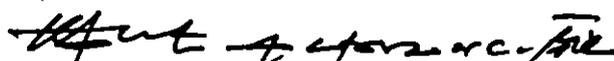
**Comissão de Justiça, em 25 / 11 /2010**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado DR. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

PROJETO DE LEI Nº.	204/2010
DEPUTADO (A)	<b>WELINGTON LANDIM</b>
EMENTA:	Concede o Título Honorífico de Cidadã Cearense a <b>DILMA VANA ROUSSEFF</b> , nascida no Município de Belo Horizonte, na Capital de Minas Gerais

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas,  
para adoção das medidas necessárias

Fortaleza, 25 de novembro de 2010.



---

**Hélio Parente de Vasconcelos Filho**  
PROCURADOR  
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

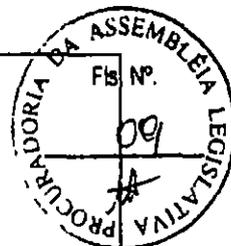


PARECER N° LO.0346/10

PROJETO DE LEI N° 204/2010

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ CEARENSE A DILMA VANA ROUSSEFF, NASCIDA NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, CAPITAL DE MINAS GERAIS



### P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 204/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor DEPUTADO WELINGTON LANDIM, que: "CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ CEARENSE A DILMA VANA ROUSSEFF, NASCIDA NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, CAPITAL DE MINAS GERAIS".

2. Ao debruçarmo-nos sobre a proposição em foco, constatamos que a mesma trata da concessão de Título Honorífico de Cidadão Cearense, e sob os aspectos constitucionais, legais e doutrinários, passaremos então a analisá-la.

3. A Constituição da República de 1988 estabelece em seu art.18, que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da mesma Constituição.

4. Dispõe, igualmente, a Carta Federal de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

5. A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, nas palavras José Afonso da Silva <sup>1</sup>, consubstancia-se na sua

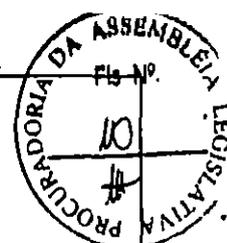
<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.608

PARECER N° LO.0346/10

PROJETO DE LEI N° 204/2010

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ CEARENSE A DILMA VANA ROUSSEFF, NASCIDA NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, CAPITAL DE MINAS GERAIS



capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28 CF/88).

6. Nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

7. A Carta Constitucional Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

8. Nesse sentido, o art. 1° da Carta Estadual de 1989 explicita:

"Art. 1°. O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar<sup>2</sup>".

9. Depreende-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir dispositivo constitucional expresso dispendo sobre a concessão de título honorífico de cidadania, tratando-se, portanto, tão somente, de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo, assim, os Estados-membros exercê-la em seus territórios, observando-se certos princípios constitucionais.

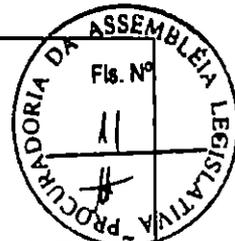
<sup>2</sup> Nova Redação dada pela Emenda Constitucional n° 65, de 16 de setembro de 2009 (D.O. 24.09.2009)

PARECER N° LO.0346/10

PROJETO DE LEI N° 204/2010

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ  
CEARENSE A DILMA VANA ROUSSEFF, NASCIDA NO  
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, CAPITAL DE MINAS  
GERAIS



10. A princípio, cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais, ressaltando-se que tal competência legislativa caracteriza-se por ser reservada, remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

11. O presente projeto de lei encontra supedâneo na Lei n° 12.510, de 06 de dezembro de 1995, que dá nova redação à Lei n° 10.387, de 09 de julho de 1979 e estabelece normas para a concessão de títulos de cidadão cearense.

12. Estatui o artigo 1° da supracitada Lei:

"Art.1° - A Lei poderá conceder o Título Honorífico de Cidadão Cearense a brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado."

13. O art. 2° da Lei 12.510/95 assevera que a proposta de concessão de Título Honorífico de Cidadão Cearense, acompanhada dos dados biográficos do homenageado, será feita através de Projetos de Lei subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros do Poder Legislativo.

PARECER N° LO.0346/10

PROJETO DE LEI N° 204/2010

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ  
CEARENSE A DILMA VANA ROUSSEFF, NASCIDA NO  
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, CAPITAL DE MINAS  
GERAIS



14. Podemos observar que não há na propositura legal sob análise, qualquer violação da competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, nos casos previstos na Constituição Estadual, especificamente no que tange a organização e o funcionamento da administração do Poder Executivo estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Constituição Estadual.

15. Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange à organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, e suas alíneas<sup>3</sup>, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

16. Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

17. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como

<sup>3</sup> Nova redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 61 de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de janeiro de 2009

PARECER N° LO.0346/10

PROJETO DE LEI N° 204/2010

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ  
CEARENSE A DILMA VANA ROUSSEFF, NASCIDA NO  
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, CAPITAL DE MINAS  
GERAIS



parte da organização administrativa, uma vez que dispõe sobre a concessão de Título Honorífico de Cidadão Cearense, não havendo na proposição em baila qualquer tipo de imposição de conduta ao Poder Executivo, não ensejando a mesma em ofensa ao princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2° da Constituição da República e art. 3° da Constituição do Estado.

18. Por todo o esposado, concluimos que não há na proposição legal sub oculi vício de inconstitucionalidade algum, e que o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa apresentada (projeto de lei), cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão, tendo em vista que a mesma encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual, ajustando-se, igualmente, à exegese dos artigos 14, inciso I, 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

19. Entretanto, é de fundamental importância destacar o limite imposto pelo art. 4° da Lei 12.510/95 para a concessão dos títulos de que trata, segundo o qual: "Durante a sessão Legislativa anual não serão concedidos mais de oito títulos honoríficos de 'Cidadania Cearense'."

PARECER N° LO.0346/10

PROJETO DE LEI N° 204/2010

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ  
CEARENSE A DILMA VANA ROUSSEFF, NASCIDA NO  
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, CAPITAL DE MINAS  
GERAIS



20. Nesse diapasão, é necessário que se faça alusão ao instituto jurídico da admissibilidade, comum a todos os ramos do processo, incluindo-se aqui o processo legislativo.

21. Preceitua, destarte, o art. 48, I, alínea "a" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11 de dezembro de 1996 - D.O. 12.12.96):

"Art. 48. São as seguintes as Comissões Permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

I - Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos, sujeitos a apreciação da Assembleia ou de suas comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação.

22. Ora, por admissibilidade entende-se a qualidade daquilo que se pode acatar, aceitar, acolher, admitir, receber. Tal instituto pressupõe, portanto, um julgamento com base em parâmetros objetivos, pré-estabelecidos. Esses parâmetros se encontram descritos nas Constituições Federal e Estadual, na legislação infraconstitucional, e



PARECER N° LO.0346/10

PROJETO DE LEI N° 204/2010

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ CEARENSE A DILMA VANA ROUSSEFF, NASCIDA NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, CAPITAL DE MINAS GERAIS



in casu, no Regimento Interno da Assembleia Legislativa Cearense.

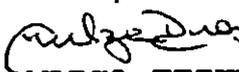
Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL à regimental tramitação do presente projeto de lei, reiterando-se o limite imposto pelo art. 4° da Lei 12.510/95 para a concessão dos títulos de que trata, segundo o qual não serão concedidos mais de oito títulos honoríficos de "Cidadania Cearense" durante a sessão Legislativa anual, o que deverá ser observado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quando da análise de sua admissibilidade, nos termos do art. 48, I, alínea "a" do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de novembro de 2010.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:

  
GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS

Governador  
TASSO RIBEIRO JEREISSATIVice-Governador  
MORONI BING TORGANChefe de Gabinete do Governador  
JOÃO JAIME GOMES MARINHO  
DE ANDRADESecretário de Justiça  
PAULO CARLOS SILVA DUARTE  
Secretário de Fazenda  
GUILTON GOMES DE SOÁREZ  
Secretário de Segurança Pública  
EDGAR FUQUES  
Secretário de Agricultura e Reforma Agrária  
PEDRO SISHANDO LEITE  
Secretário de Educação  
ANTENOR MANOEL NASCIMENTO  
Secretário de Administração  
ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JUNIOR  
Secretário de Saúde  
ANASTÁCIO DE OLIVEIRA SOUZA  
Secretário dos Transportes, Energia,  
Comunicações e Obras  
FRANCISCO DE QUEIROZ MATA JUNIORSecretário de Planejamento e Coordenação  
ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA LIMA  
Secretário de Indústria e Comércio  
FABIANO JOSÉ MARQUES VIANA  
Secretário de Cultura e Desporto  
PAULO BÉRGIO BESSA LIMA  
Secretário de Governo  
FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO  
Secretário de Desenvolvimento Urbano  
e Meio Ambiente  
ADOLFO DE MARINHO PONTES  
Secretário dos Recursos Hídricos  
HYPERIDES PEREIRA DE MACEIO  
Secretário de Trabalho e Ação Social  
JOSÉ ROSA ABREU VALESecretário de Ciência e Tecnologia  
FRANCISCO AUGUSTO HOLANDA  
Secretário de Turismo  
ANYA RIBEIRO DE CARVALHO  
Procurador-Geral do Estado  
LUIZ OLALIMA BARBOSA BEZERRA PINTO  
Procurador-Geral de Justiça  
MARIA DO PERPÉTUO SOGORGIO FRANÇA PINTO  
Chefe de Casa Militar do Governador  
SEBASTIÃO JORGE CAVALCANTE LEANDRO  
Comandante da Polícia Militar  
JOSÉ GILSON LISBERTO  
Com. Geral do Corpo de Bombeiros Militar  
LEONEL PEREIRA DE ALENCAR NETO

IMPRESSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE  
C.O.C. 0882277/001/08  
C.O.F. 08821334-0

Av. Washington Bezerra, 1300 - Edifício Ceará  
60811-341 - Fortaleza - Ceará  
Cont: (85) 273.1844/2232  
Fax: (85) 233.3748

Presidente ..... 273.1845  
RAPHAEL DINIZ DE AQUINO

Diretor Industrial ..... 273.1855  
RICARDO AUGUSTO MEMÓRIA DO AMARAL VIEIRA

Diretor Administrativo-Financeiro ..... 273.1859  
EJAZES CARVALHO

d) danos permanentes à saúde humana; -  
e) emprego reiterado de métodos cruéis na morte de ani-  
mais.

§ 1º - V E T A D O.

§ 2º - V E T A D O.

§ 3º - V E T A D O.

Art. 11 - Os órgãos e instituições públicas responsá-  
veis pela aplicação desta Lei, deverão comunicar ao Ministério  
Público, de imediato, a inobservância de suas exigências e de  
seu regulamento.

Art. 12 - O disposto no Artigo 1º e no "caput" do Arti-  
go 2º, desta Lei, será exigido a partir do décimo segundo mês  
de sua vigência.

Parágrafo único - O prazo referido neste Artigo poderá  
ser prorrogado por até duas vezes, a juízo da autoridade compa-  
tente e mediante requerimento do interessado, desde que devida-  
mente comprovada a impossibilidade técnica de adaptação de  
suas instalações e equipamentos às exigências contidas no Arti-  
go 1º e no "caput" do Artigo 2º desta Lei.

Art. 13 - V E T A D O.

Art. 14 - Compete ao Departamento de Vigilância Sanitá-  
ria da Secretaria de Saúde a fiscalização do cumprimento da  
presente Lei, devendo, quando for o caso, designar veterinários  
para comparecerem aos abatedouros, frigoríficos, para observar  
as condições de abate e saúde animal.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-  
blicação.

Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos 09 de novembro de 1995

MORONI BING TORGAN  
PEDRO SISHANDO LEITE

☆☆☆

LEI Nº 12.508, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995

Declara de Utilidade Pública a  
Associação dos Moradores da Vila Brasília  
e Adjações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu  
sanctiono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de Utilidade Pública, de acordo  
com a Lei nº 10.044, de 20.07.76, a Associação dos Moradores da  
Vila Brasília e Adjações, sociedade civil sem fins lucrativos,  
com sede e foro na cidade de Fortaleza- Ce, localizada à Rua Nova  
Aurora nº 116, Bairro Jardim América.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-  
cação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos  
24 de novembro de 1995. TASSO RIBEIRO JEREISSATI

LEI Nº 12 507, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a concessão do  
benefício do vale-transporte aos ad-  
olescentes assistidos pelos programas  
mantidos pela Fundação Estadual do  
Bem Estar do Menor do Ceará - FEMENEC  
e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e  
eu sanctiono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o benefício do vale-transporte  
de que trata o Art. 12, da Lei nº 11.601, de 06 de setembro de  
1989, aos adolescentes assistidos pelos programas mantidos pela Fundação  
Estadual do Bem Estar do Menor do Ceará - FEMENEC, e aos adole-  
scentes recepcionados, mediante convênio firmado com a FEMENEC, pe-  
los órgãos e entidades públicas ou privadas, na condição de bo-  
lista de trabalho educativo, desde que necessitem deslocar-se em  
transporte coletivo no percurso residência-local de formação pro-  
fissional ou unidades de atendimento especial e vice-versa.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da concessão  
do vale-transporte a que se refere este Artigo serão integralmen-  
te custeadas pelo órgão ou entidade pública ou privada conveniada

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado  
a editar os atos regulamentares da presente Lei.

Art. 3º - As despesas provenientes da aplicação desta  
Lei, com relação aos órgãos e entidades da Administração Pública  
Estadual, correrão por conta das respectivas dotações orçamentá-  
rias próprias, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-  
blicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos 27 de novembro de 1995.

MORONI BING TORGAN  
JOSÉ ROSA ABREU VALE

\*\*\*

LEI Nº 12.510, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995

Dá nova redação à Lei nº 10.287,  
de 09.07.79, que estabelece normas para  
a concessão de Títulos de Cidadão Cearen-  
se.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu  
sanctiono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei poderá conceder o Título Honorífico de  
Cidadão Cearense a brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado  
relevantes serviços ao Estado.

Art. 2º - A proposta de concessão de título a que se refere o Artigo 1º, acompanhada dos dados biográficos do homenageado, será feita através de Projetos de Lei subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros do Poder Legislativo.

Art. 3º - A proposição deverá ser previamente submetida à apreciação sucessiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Mesa Diretora, aos quais deverão manifestar-se, além do aspecto constitucional e jurídico, sobre o mérito do concessão.

Art. 4º - Durante a sessão Legislativa anual não serão concedidos mais de oito títulos honoríficos de "Cidadania Cearense".

Art. 5º - A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa expedirá documento comprobatório de honraria, o qual será entregue à pessoa agraciada, em sessão especial para esse fim convocada.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 1995. TASSO RIBEIRO JEREISSATI

☆☆☆

LEI Nº 12.511, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995

Considera de Utilidade Pública a Associação Comitêria de Amasniara.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de Utilidade Pública a Associação Comitêria de Amasniara, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede no distrito de Amasniara e foro no Município de Bejuítaba.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 1995. TASSO RIBEIRO JEREISSATI

### GOVERNADORIA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve EXONERAR, nos termos do art. 63, inciso II, da Lei nº 9.820, de 14 de maio de 1974, LUIZ CARLOS REGADAS, de função de Gerente do Departamento Administrativo, Símbolo DAS-1, do Gabinete do Governador PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 1995. TASSO RIBEIRO JEREISSATI.

### VICE-GOVERNADORIA

SECRETARIA GERAL DA VICE-GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 06595-GVO - O DIRETOR DA SECRETARIA GERAL DA VICE-GOVERNADORIA, no uso de suas atribuições legais e conforme delegação de competência conferida pela portaria nº 06595-GVO, resolve designar de acordo com Decreto nº 23.888, de 26 de outubro de 1995 e observando os parâmetros estabelecidos em seu Anexo II, art. 13 do referido Decreto, as funções constantes na tabela a que se refere esta Portaria para vigiar e servir, concedendo-lhes diárias a conta do Gabinete do Vice-Governador. Publique-se, Registre-se, e Cumpra-se. GABINETE DO VICE-GOVERNADOR, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 1995.

MARGARIDA MARIA BORGES DE CARVALHO  
Diretora da Secretaria Geral

Anexo à Portaria nº 06595-GVO

FUNCIONÁRIO	PERÍODO	MODELO	VL. ÚNICO	VL. TOTAL	N
Função Classe Base do Símbolo DAS-1	07.12.95	Coletivo	24,00	24,00	II
Assistente Administrativo	07.12.95	Coletivo	24,00	24,00	III
Normatista Analista Leitor DAS-1	07.12.95	Coletivo	24,00	24,00	V

CHEFE DA DIVISÃO FINANCEIRA DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR, em Fortaleza aos 07 de dezembro de 1995.

NELOISA HELENA GARCIA MOTA  
Chefe da Divisão Financeira



### SECRETARIAS DE ESTADO

### ADMINISTRAÇÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o processo nº 13.135/95 - PMCE, relativo à transferência para a RESERVA REMUNERADA, a pedido do Tenente-Coronel PM da Polícia Militar do Ceará, matrícula funcional nº 023 027-1-3 - JOSÉ EVALDO DE ALENCAR SANTOS, RESOLVE transferir para a reserva remunerada daquela Corporação no atual posto, compreendendo os proventos integrais do posto de CORONEL PM de conformidade com os arts. 4º, inciso II, § único, alínea "a" (alterado pelo dispositivo do art. 1º, da Lei nº 10.485/81) e 8º, inciso I, da Lei nº 11.167/86, na quantia anual de R\$ 31.176,36 (TRINTA E UM MIL, CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), inclusive gratificação adicional por tempo de serviço (quínquênio-05), à base de 30% (trinta por cento), indenização de habilitação (CSP), à base de 80% (oitenta por cento), indenização pela função policial-militar, à base de 60% (sessenta por cento), e gratificação de risco de vida e saúde à base de 50% (cinquenta por cento), todas sobre o respectivo soldo e adicionada a indenização de representação, à base de 41,81% (quarenta e um vírgula oitenta e um por cento), calculada sobre o valor da representação percebida pelo Com. Geral e mais o adicional de inatividade, à base de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o montante dos proventos, de acordo com os arts. 18, 1º, 41, item 2, 75, incisos IV, V e VI (alterado pelo dispositivo do art. 1º, da Lei nº 11.105/86 e art. 1º, da Lei nº 11.041/82), art. 75, inciso I, da Lei nº 11.167/86 e art. 16, da Lei nº 11.801/86. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de outubro de 1995. MORONI BING TORGHAN ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JUNIOR. (Replicado por incorreção).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o processo nº 34.137/95-PMCE, relativo à transferência para a RESERVA REMUNERADA, a pedido do Tenente-Coronel PM da Polícia Militar do Ceará, matrícula funcional nº 118.373-1-0 - JOSÉ ARLITO CARNEIRO, RESOLVE transferir para a reserva remunerada daquela Corporação, no atual posto, compreendendo os proventos integrais do posto de CORONEL PM, de conformidade com os arts. 4º, inciso II, § único, alínea "a" (alterado pelo dispositivo do art. 1º, da Lei nº 10.485/81) e 8º, inciso I, da Lei nº 11.167/86 na quantia anual de R\$ 31.176,36 (TRINTA E UM MIL, CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), inclusive gratificação adicional por tempo de serviço (quínquênio-05), à base de 30% (trinta por cento), indenização de habilitação (CSP), à base de 80% (oitenta por cento), indenização de moradia, à base de 25% (vinte e cinco por cento), indenização pela função policial-militar, à base de 60% (sessenta por cento), e gratificação de risco de vida e saúde, à base de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o respectivo soldo adicionado e indenização de representação, à base de 41,81% (quarenta e um vírgula oitenta e um por cento), calculada sobre o valor da representação percebida pelo Com. Geral e mais o adicional de inatividade, à base de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o montante dos proventos, de acordo com os arts. 18, 1º, 41, item 2, 75, incisos IV, V e VI (alterado pelo dispositivo do art. 1º, da Lei nº 11.105/86 e art. 1º, da Lei nº 11.041/82), art. 75, inciso I, da Lei nº 11.167/86 e art. 16, da Lei nº 11.801/86. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de novembro de 1995. MORONI BING TORGHAN ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JUNIOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o processo nº 21.142/95-PMCE, relativo à transferência para a RESERVA REMUNERADA, a pedido do Tenente-Coronel PM da Polícia Militar do Ceará, matrícula funcional nº 018.398-1-7 - SIGISBERTO MATIAS XAVIER, RESOLVE transferir para a reserva remunerada daquela Corporação, no atual posto, compreendendo os proventos integrais do posto de CORONEL PM, de conformidade com os arts. 4º, inciso II, § único, alínea "a" (alterado pelo dispositivo do art. 1º, da Lei nº 10.485/81) e 8º, inciso I, da Lei nº 11.167/86 na quantia anual de R\$ 31.176,36 (TRINTA E UM MIL, CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), inclusive gratificação adicional por tempo de serviço (quínquênio-05), à base de 30% (trinta por cento), indenização de habilitação (CSP), à base de 80% (oitenta por cento), indenização de mo-

radia, à base de 25% (vinte e cinco por cento), indenização pela função policial-militar, à base de 60% (sessenta por cento), e gratificação de risco de vida e saúde, à base de 50% (cinquenta por cento), todas sobre o respectivo soldo e adicionada a indenização de representação, à base de 41,81% (quarenta e um vírgula oitenta e um por cento), calculada sobre o valor da representação percebida pelo Com. Geral e mais o adicional de inatividade, à base de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o montante dos proventos, de acordo com os arts. 18, 1º, 41, item 2, 75, incisos IV, V e VI (alterado pelo dispositivo do art. 1º, da Lei nº 11.105/86 e art. 1º, da Lei nº 11.041/82), art. 75, inciso I, da Lei nº 11.167/86 e art. 16, da Lei nº 11.801/86. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de novembro de 1995. MORONI BING TORGHAN ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JUNIOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o processo nº 21.147/95-PMCE, relativo à transferência para a RESERVA REMUNERADA, a pedido do Tenente-Coronel PM da Polícia Militar do Ceará, matrícula funcional nº 023.047-1-6 - NELTON FERREIRA DE OLIVEIRA, RESOLVE transferir para a reserva remunerada daquela Corporação, no atual posto, compreendendo os proventos integrais do posto de CORONEL PM, de conformidade com os arts. 4º, inciso II, § único, alínea "a" (alterado pelo dispositivo do art. 1º, da Lei nº 10.485/81) e 8º, inciso I, da Lei nº 11.167/86 na quantia anual de R\$ 31.176,36 (TRINTA E UM MIL, CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), inclusive gratificação adicional por tempo de serviço (quínquênio-05), à base de 30% (trinta por cento), indenização de habilitação (CSP), à base de 80% (oitenta por cento), indenização de moradia, à base de 25% (vinte e cinco por cento), indenização pela função policial-militar, à base de 60% (sessenta por cento), e gratificação de risco de vida e saúde, à base de 50% (cinquenta por cento), todas sobre o respectivo soldo e adicionada a indenização de representação, à base de 41,81% (quarenta e um vírgula oitenta e um por cento), calculada sobre o valor da representação percebida pelo Com. Geral e mais o adicional de inatividade, à base de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o montante dos proventos, de acordo com os arts. 18, 1º, 41, item 2, 75, incisos IV, V e VI (alterado pelo dispositivo do art. 1º, da Lei nº 11.105/86 e art. 1º, da Lei nº 11.041/82), art. 75, inciso I, da Lei nº 11.167/86 e art. 16, da Lei nº 11.801/86. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de novembro de 1995. MORONI BING TORGHAN ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JUNIOR.

Projeto de Lei	<b>204/2010</b>
	<b>DEPUTADO(A) Wellington Landim</b>

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.  
Fortaleza, 30 de novembro de 2010

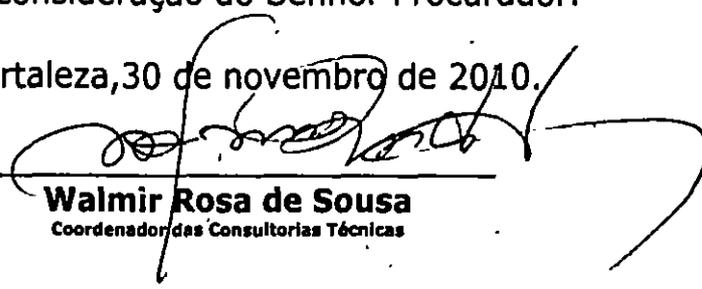
  
**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica



De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

Fortaleza, 30 de novembro de 2010.

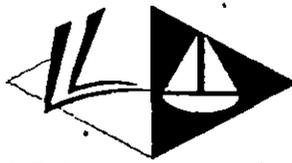
  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De Acordo com o parecer.*

*À consideração da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.*

**Fortaleza, 30 de novembro de 2010.**

  
**Hélio Parente de Vasconcelos Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei N° 204 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. João Ananias

Comissão de Justiça, em 03 de dezembro de 2010

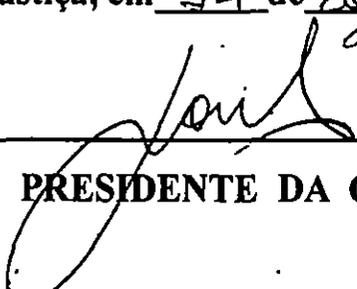
**PARECER**

Segue em anexo

**RELATOR**

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 14 de Dezembro de 2010

  
**PRESIDENTE DA CCJR**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



PARECER

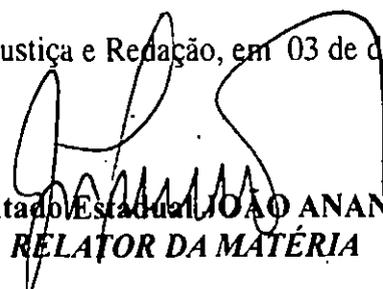
Submetemos à apreciação do Projeto de Lei n.º 204/2010, de autoria do nobre deputado Wellington Landim, que *“Concede o Título Honorífico de Cidadã Cearense a Dilma Vana Rousseff, nascida no município de Belo Horizonte, na Capital de Minas Gerais”*.

*“Art. 1º . É concedido à senhor a DILMA VANA ROUSSEFF, nascida no município de Belo Horizonte, capital de Minas Gerais, o título de cidadã cearense  
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

O referido Projeto de Lei apresenta conforme parecer da douta Procuradoria da Casa todas as condições de tramitação, pois atende aos preceitos constitucionais e regimentais.

Diante do exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, acompanhando posicionamento da Procuradoria desta Casa.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 03 de dezembro de 2010.

  
Deputado Estadual **JOÃO ANANIAS**  
**RELATOR DA MATÉRIA**



APROVADO O PARECER
<i>[Signature]</i> Dep. Edmundo Filho - Presidente
<i>[Signature]</i> Dep. Gery Arrêdo - 1º Vice-Presidente
<i>[Signature]</i> Dep. Francisco Oliveira - 2º Vice-Presidente
<i>[Signature]</i> Dep. José Albuquerque - 1º Secretário
<i>[Signature]</i> Dep. Fernando Hugo - 2º Secretário
<i>[Signature]</i> Dep. Hermínio Rezende - 3º Secretário
<i>[Signature]</i> Dep. Omar Baqui - 4º Secretário

Recurso com o Matéri  
de ALEC, como Tivam  
A D. L. 1210

*[Signature]*  
Dep. Hermínio Rezende  
20/12/10



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 204/10

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE À  
DILMA VANA ROUSSEFF.**

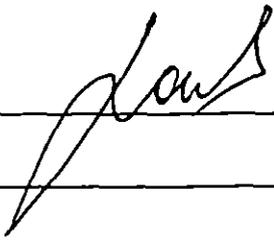
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadã Cearense à Dilma Vana Rousseff, nascida no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
22 de dezembro de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciona. Publique-se  
como Lei.

EM 28. DEZ. 2010

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



**PROGrafo DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E UM**

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE À  
DILMA VANA ROUSSEFF.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadã Cearense à Dilma Vana Rousseff, nascida no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2010.

- DEP. DOMINGOS FILHO
- PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
- 1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA
- 2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
- 4.º SECRETÁRIO



PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 124L DE 22/12/10

*Alcides*

LEI Nº 14.257 de 28/12/10

PUBLICADA EM 31/12/10

*Alcides*

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 1/2/11

*Alcides*